SECRETARIA DE SAÚDE
1621
Página
P.M. DE HORIZONTE

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2022.05.10.1
QUALIFICAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO ROSA BRANCA, EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - COQUALI DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE, QUANTO À SUA "NÃO QUALIFICAÇÃO", PROFERIDA NO JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2022.05.10.1.

RECORRENTE: INSTITUTO ROSA BRANCA – CNPJ Nº 10.962.062/0001-38.

I. RELATÓRIO

Em data de 23 de junho de 2022, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI da Prefeitura Municipal De Horizonte – CE, instituída pela Portaria nº 295/2022, de 10 de maio de 2022, proferiu DECISÃO quanto ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2022.05.10.1**, realizado com fins à qualificação de entidades como Organização Social para Contratos de Gestão na área da Saúde no Município de Horizonte/CE, contemplando orientações e especificações técnicas da Lei Municipal nº 1.246/2018.

Acorreram ao Chamamento Público 08 (oito) interessadas, sendo elas:

1. APAS – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E PROTEÇÃO À SAÚDE – CNPJ Nº 28.064.274/0001-63;
2. INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – CNPJ Nº 24.127.105/0001-74;
3. INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA HUMANIZA – CNPJ Nº 27.450.038/0001-12;
4. BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE – CNPJ Nº 50.351.626/0001-10;
5. INSTITUTO 1º DE MAIO, DO TRABALHO, DA SAÚDE, E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO – CNPJ Nº 13.609.281/0001-26;

SECRETARIA DE SAÚDE
1622
Página
P.M. DE HORIZONTE

6. CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIS DO CEARÁ – CEPHRECE – CNPJ Nº 05.312.376/0001-55;
7. INSTITUTO ROSA BRANCA – CNPJ Nº 10.962.062/0001-38; e
8. INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – IGPM – CNPJ Nº 09.231.738/0001-34.

Nos termos da DECISÃO, foi tida como QUALIFICADA somente 01 (uma) das participantes acima mencionadas, qual seja, o INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA, tendo as demais sido declaradas como "NÃO QUALIFICADAS", dentre elas, a ora Recorrente - INSTITUTO ROSA BRANCA, esta, sob a fundamentação do não cumprimento das exigências Editalícias constantes no item 2.3, incisos IV, VI e XIV.

Inconformado com os termos da Decisão, o INSTITUTO ROSA BRANCA interpôs Recurso Administrativo, arguindo as disposições do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quanto à isonomia e busca da vantajosidade, além de que não devem ser incluídas no Edital cláusulas capazes de frustrar a competitividade, vindo a apresentar documentos no sentido de sanar as falhas apontadas pela Comissão, que conduziram à DECISÃO quanto à sua "NÃO QUALIFICAÇÃO", sendo eles:

a) **Quanto ao Item 2.3, inciso IV** - apresentou cópia devidamente autenticada do documento do representante legal da Entidade;
b) **Em relação ao item 2.3, inciso VI** - foi apresentado documento contendo as devidas assinaturas, tidas como faltantes; e
c) **No que se refere ao Item 2.3, inciso XIV** - foram apresentados novos Contratos, relacionados ao Diretor Geral de Hospital; Diretor Técnico de Saúde; e Responsável Técnico junto ao CRA-RJ. sanando as falhas apontadas.

Na sequência, veio o Instituto Recorrente a solicitar o PROVIMENTO do Recurso, argumentando que uma vez que "esta Organização Social atende todos os REQUISITOS previstos neste edital para ser QUALIFICADO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE".

SECRETARIA DE SAÚDE
1623
Página
P.M. DE HORIZONTE

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com as disposições do item 7.I do Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2022.05.10.1, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo em face da Decisão de QUALIFICAÇÃO/NÃO QUALIFICAÇÃO de Entidades é de 10 (dez) dias, em razão do que, tendo a Recorrente interposto o Recurso em data de 06/07/2022, demonstra-se o Recurso, portanto, **tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido.

Não foram apresentadas Contrarrazões por parte das demais participantes.

III – NO MÉRITO

Da Decisão da Autoridade Superior.

Da análise da insurgência da Recorrente e dos documentos pela mesma apresentados, vê-se que as falhas apontadas são tidas como de natureza formal, as quais, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado, que tem por finalidade ampliar a competitividade, sem desprestigiar o interesse público ou afetar o julgamento objetivo ou malferir a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, sob o pálio do entendimento de que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações (este, inclusive, invocado pela Recorrente em seu Recurso): busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> " Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

SECRETARIA DE SAÚDE
1624
Página
P.M. DE HORIZONTE

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Em assim sendo, **MERECE ACATAMENTO o Recurso**, tendo em vista que a Recorrente laborou quanto ao saneamento das falhas apontadas pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, em razão do que, à luz do mencionado Princípio do Formalismo Moderado e não mais persistindo razões para a NÃO QUALIFICAÇÃO do Instituto Recorrente, conforme decidido pela COQUALI, para o fim de **AFASTAR AS CAUSAS DE NÃO QUALIFICAÇÃO** imputadas pela dita Comissão à Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação acima exarada, **DECIDO** por **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pelo Instituto Recorrente, para o fim de **MODIFICAR** a Decisão quanto à sua NÃO QUALIFICAÇÃO, proferida Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, instituída pela Portaria nº 295/2022, de 10 de maio de 2022, **vindo a declarar o INSTITUTO ROSA BRANCA, inscrito no CNPJ sob o Nº 10.962.062/0001-38 como QUALIFICADO no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2022.05.10.1**, para todos os fins e efeitos de direito.

Publique-se. Intime-se.

Horizonte – CE, 10 de agosto de 2022.

Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária de Saúde de Horizonte-CE